

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Ofício “S” nº 66, de 2009 (nº 104/P-MC, na origem), do Presidente do Supremo Tribunal Federal, que encaminha ao Senado Federal, *para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus nº 90.900-1, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23 de outubro de 2009, mediante o qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 30 de outubro de 2008, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.819, de 5 de janeiro de 2005, do Estado de São Paulo.*

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

RELATOR AD HOC: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu o Ofício “S” nº 66, de 2009 (nº 104/P-MC, de 2009, na origem), firmado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, pelo qual Sua Excelência comunica a concessão da ordem de Habeas Corpus nº 90.900-1, julgado em 30 de outubro de 2008, em que houve a declaração da inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.819, de 2005, do Estado de São Paulo, que *dispõe sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatório e audiências de presos a distância.*

Essa comunicação é feita a este Senado Federal *para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal.*

É o seguinte o teor da norma havida por inconstitucional:

Art. 1º Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Acompanham o expediente citado cópia da legislação referida, da certidão de trânsito em julgado, do parecer da Procuradoria-Geral da República e do acórdão prolatado no caso, consubstanciado na versão do registro taquigráfico do julgamento, que recebeu a seguinte ementa:

Habeas corpus. Processual penal e constitucional. Interrogatório do réu. Videoconferência. Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade formal. Competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual. Art. 22, I, da Constituição Federal.

1. A Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo viola, flagrantemente, a disciplina do art. 22, inciso I, da Constituição da República, que prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual.

2. **Habeas Corpus** concedido.

A decisão desta Comissão é terminativa, conforme se depreende do art. 91, II, do Regimento Interno desta Casa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, compete ao Senado Federal, privativamente, *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.*

Foram atendidas as exigências regimentais constantes do art. 387 do Regimento Interno do Senado Federal, relativas à documentação que deve instruir o processo enviado ao Senado pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja: o texto do dispositivo legal examinado, cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Entretanto, como entende a doutrina predominante, o poder do Senado de conferir eficácia *erga omnes* às declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo STF em sede incidental não é competência vinculada, mas discricionária, cabendo à Casa de Representação dos Estados, sobretudo, um juízo de oportunidade e conveniência a respeito.

Convém destacar, nesse passo, que justamente repercutindo a decisão do Supremo Tribunal Federal sob exame, o Congresso Nacional aprovou

a Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, que *alterou dispositivos do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências*, com origem em proposição de autoria desta Casa Legislativa (Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2006).

Esse o contexto, suprida a exigência constitucional de Lei Federal para disciplinar o tema, temos por inoportuno cogitar da suspensão da execução da Lei paulista que pioneiramente se ocupou do emprego da videoconferência no processo penal brasileiro.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pelo **arquivamento** do Ofício “S” nº 66, de 2009.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator *ad hoc*